



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001664/2009-63
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº **3801-001.832 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente CORYMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/10/2004, 07/10/2004, 08/10/2004, 09/10/2004, 10/10/2004, 14/10/2004, 17/10/2004, 18/10/2004, 26/10/2004, 27/10/2004, 31/10/2004

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.

O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes- Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Feistauer de Oliveira Paulo Antonio Caliendo Velloso Da Silveira, Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl, Relator

Relatório

Trata o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória em face da Recorrente ter deixado de informar no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados de embarques de mercadorias em navios de transportadores estrangeiros representados no Brasil pela empresa autuada, conforme listagem constante do auto de infração, havendo as respectivas informações sido registradas após o prazo de sete dias estabelecido no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, com redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005.

Foi lavrado o Auto de Infração de fls., com fulcro no disposto pela alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da autuação a Recorrente apresentou impugnação acompanhada de documentos onde, em síntese, alega que:

Após discorrer, de forma genérica, sobre os problemas enfrentados pelos transportadores para registrar, no prazo estabelecido pela Receita Federal, os dados de embarque de mercadorias destinadas ao exterior, alega falta de tipicidade legal para aplicação da multa em causa, já que não deixou de prestar informação e não é uma empresa de transporte internacional, não é uma prestadora de serviços de transporte expresso, nem tampouco agente de carga;

Alega que a autuação foi lançada após o prazo decadencial porque o fisco lançou após 5 (cinco) anos do embarque.

Alega também a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação, porque a regra contida no artigo 37 da IN SRF nº 28, de 1994, no entender da Recorrente, destina-se aos transportadores marítimos, ao passo que exerce a atividade de agente marítimo, não podendo ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária, a teor do entendimento veiculado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e do entendimento consignado em decisões judiciais cujos excertos transcreve na peça de defesa;

Em outro plano, reclama que a aplicação da penalidade ora combatida afronta os princípios da legalidade e da motivação, porquanto não foi demonstrado qualquer prejuízo ou resultado negativo que justifique a autuação, aduzindo que a informação de alguns dados constantes do conhecimento de transporte marítimo torna-se necessária por solicitação do exportador;

Alega que o auto de infração deve ser desconstituído por estar eivado de vícios que cerceiam o direito ao contraditório e à ampla defesa, e, finalmente, em face de tudo o quanto foi exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.

A DRJ de Florianópolis/SC rejeitou a impugnação da Recorrente que interpôs o presente recurso voluntário que se vale dos mesmos argumentos preliminarmente lançados.

É o relatório,

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A constituição do crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória deveria ocorrer no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art.173,I) eis que não aplicável a regra de pagamento.

Pelos documentos carreados aos autos, percebe-se que as informações deveriam ser apresentadas no mês de outubro de 2004. Com isso, a data limite para a constituição do crédito, através do lançamento, era 31/12/2009. Como o auto de infração foi lavrado em agosto de 2009 (data da ciência do contribuinte), a decadência não se consumou.

Portanto, com relação à preliminar de decadência, tenho que não tem razão a contribuinte.

Além disso, conforme esclarecido no Relatório, a primeira questão a ser enfrentadas neste voto refere-se a alegada ilegitimidade passiva da Recorrente.

A multa aplicada está prevista na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, que tem a seguinte redação:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. .(grifei)

A norma acima citada indica expressamente que, além da empresa de transporte internacional, também o agente de cargas deve ser penalizado caso deixe de prestar informações relativas aos dados de embarque, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

A vinculação entre a Recorrente e o transportador internacional está plenamente comprovada, especialmente porque a Recorrente foi a apresentante das declarações lançadas fora de prazo e constantes do Auto de Infração.

Desse modo, verifica-se que a Recorrente foi a responsável pela aposição da informação no sistema, estando plenamente configurada a condição de representante do transportador estrangeiro no Brasil.

Registre-se, por oportuno, que no RESP 1129430, Relator Ministro Luiz Fux (Matéria julgada pelo STJ no regime do art. 543-C / Recursos Repetitivos), ficou assentado que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, **no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88** (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porquanto inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, **a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88** já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

No mais, conforme já comentado, a autuação fiscal está lastreada no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei no. 37/66 (redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03), que prevê a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para quem deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Trata-se de norma que tem por finalidade penalizar o comportamento daqueles que impedirem ou retardarem o fluxo normal de registros de dados no SISCOMEX, ocasionando acúmulo desnecessário de pendências no Sistema, o que levou o legislador a estabelecer expressamente que o descumprimento de obrigações acessórias, na forma e no prazo previstos pela Receita Federal, acarretariam a aplicação de multa.

Quanto à forma e ao prazo para informação de dados no SISCOMEX, a redação original do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº28/94 dispunha:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.

O termo "imediatamente" foi esclarecido nos termos da Notícia SISCOMEX de 27/07/1994:

“27/07/1994 0002 - INFORMAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

2) POR OPORTUNO, ESCLARECEMOS QUE O TERMO "IMEDIATAMENTE" CONTIDO NO ART. 37 DA IN 28/94, DEVE SER INTERPRETADO COMO "EM ATÉ 24 HORAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA O TRANSPORTADOR REGISTRARÁ OS DADOS PERTINENTES NO SISCOMEX COM BASE NOS DOCUMENTOS POR ELE EMITIDOS". SALIENTAMOS O DISPOSTO NO ART. 44 DA REFERIDA IN, OU SEJA, A PREVISÃO LEGAL PARA AUTUAÇÃO DO TRANSPORTADOR NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO ACIMA REFERENCIADO”.

Posteriormente, a IN SRF nº 510/05, deu nova redação ao artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, estabelecendo o prazo de 7 dias, para a via de transporte marítimo, *verbis*:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Assim, muito embora os fatos tenham ocorridos no ano de 2004, a autoridade fiscal aplicou o princípio da retroatividade benigna, e corretamente considerou para o caso o prazo de sete dias, mais benéfico ao sujeito passivo.

Cumprir observar o disposto no § 2º e § 3º, do art. 113, do Código Tributário Nacional que dispõe:

"§ 2º A obrigação acessória decorre de legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

"§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

Por sua vez, o art. 44 da Instrução Normativa nº 28/94 assim determina:

"Art. 44 — O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos artigos. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69, sem prejuízo das sanções de caráter administrativo cabíveis."

No caso em tela, ficou comprovado que a Recorrente, por reiteradas vezes, descumpriu os prazos para prestar informação dos dados de embarque de mercadorias no sistema e, assim sendo, restou caracterizado o descumprimento de obrigações acessórias, especificamente, em embaraço às atividades da fiscalização aduaneira.

Não tenho dúvidas de que o descumprimento de prazos, repita-se, por reiteradas vezes, é de fato um embaraço à fiscalização e, portanto, deverá ser aplicada a

penalidade prescrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei no. 37/66 (com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03).

No tocante ao argumento da Recorrente de que houve ofensa aos princípios da legalidade e da motivação, entendo que o auto está devidamente constituído com todos os elementos necessários à sua conformação.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl, - Relator